

COMIS. INICIO TERM
CCJR 21.03 270395



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Nº DE ORIGEM: MSG 02/95

EMENTA: Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO 14 de março de 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	14/03/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INICIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Luiz CHEROT	Comissão Constituição e Justiça (Rev. 04/05/95)	Presidente
Em 21/03/95	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Presidente
Em / /	Ass.:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão	Presidente
Em / /	Ass.:	

DE 1995

88

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 80, DE 1995
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

MENSAGEM 02/95



Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá
outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.
24, II.



Em 23 / 02 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

88

de

de

de 1995.

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração, para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regimento Interno."

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º
§ 1º -
§ 2º - Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.



§ 3º
§ 4º"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1995; 174º da
Independência e 107º da República.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal reserva à lei ordinária a prerrogativa de dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, conferindo, privativamente, aos Tribunais Superiores o poder de elaboração de seus regimentos internos, que disporão sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, **ex vi** dos seus arts. 96, inciso I, alínea **a**, e 124, parágrafo único.

Usando desta autorização constitucional, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou o presente Projeto de Lei com o objetivo de criar um Conselho de Administração, para deliberar sobre matéria administrativa não prevista na sua competência constitucional.

A conversão do Projeto em lei tem como escopo agilizar os serviços afetos à Administração do Tribunal, ao mesmo tempo em que aliviará o Plenário daquelas matérias, cuja deliberação possa ser delegada.

É de se esclarecer, por oportuno, que a medida proposta não implica em aumento de despesa.



LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

*Organiza a Justiça Militar da União e
regula o funcionamento de seus Serviços
Auxiliares.*



TÍTULO III

Do Superior Tribunal Militar

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência.

CAPÍTULO II

Da Competência

Seção I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I — processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, nos crimes militares definidos em lei;

b) o Juiz-Auditor Corregedor, os Juizes-Auditores, os Juizes-Auditores Substitutos, os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos junto à Justiça Militar, nos crimes referidos na alínea a deste artigo;

c) os pedidos de *habeas-corpus* e *habeas-data*, nos casos permitidos em lei;

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;

g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;

II — julgar:

a) os embargos apostos às suas decisões;

b) os pedidos de correção parcial;



c) as apelações e os recursos de decisões dos juizes de primeiro grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no regimento interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes-Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III — declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV — restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V — resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI — determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII — decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII — conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX — determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X — remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI — deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII — elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII — organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos juizes que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV — propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) alteração do número de membros dos tribunais inferiores,

b) a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores, dos Juizes-Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;

c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV — eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Audidores, Juizes-Audidores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

XVII — aplicar sanções disciplinares aos magistrados;

XVIII — deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XIX — nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

XX — determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;

XXI — demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares;

XXII — aprovar instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII — homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;

XXIV — remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV — remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos Serviços Auxiliares;

XXVI — apreciar reclamação apresentada contra lista de antiguidade dos magistrados;

XXVII — apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII — praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

§ 1º O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.

§ 2º É de dois terços dos membros do Tribunal o *quorum* para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas *h* e *i*, II, alínea *f*, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo.

§ 3º As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo *quorum* especial exigido em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 14 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Arnaldo Leite Pereira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 FEB 1995 071625

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

MENSAGEM Nº 002 /PRES

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

SENHOR PRESIDENTE

De acordo com os arts. 61, 64 e 124, parágrafo único, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de lei aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, nas Sessões de 8 e 22 de fevereiro de 1995, destinado a alterar a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Ten Brig do Ar **CHERUBIM ROSA FILHO**
Ministro-Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr **LUIZ EDUARDO MAGALHÃES**
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 FEB 1995 071025

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PARLAMENTAR



MENSAGEM Nº 002 /PRES

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

SENHOR PRESIDENTE

De acordo com os arts. 61, 64 e 124, parágrafo único, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de lei aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, nas Sessões de 8 e 22 de fevereiro de 1995, destinado a alterar a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
Ministro-Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1995.

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Superior Tribunal Militar, pretende alterar a Lei nº 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, com o intento de instituir um Conselho de Administração.

O Conselho de Administração, nos termos propostos, será presidido pelo Presidente do Tribunal, integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros e competente para deliberar sobre matéria administrativa, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

Na Mensagem, o Tribunal justifica a medida alegando que o órgão a ser instituído agilizará os serviços afetos à administração do Tribunal, aliviando a pauta do Plenário, além de não implicar em aumento de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto, de competência conclusiva das Comissões, foi distribuído à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise dos aspectos constitucionais, jurídico, de técnica legislativa e, ainda, exame de mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material nada há a obstar a aprovação da propositura.

O art. 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal outorga aos tribunais competência privativa para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Ademais o parágrafo único do art. 124 determina que o funcionamento da Justiça Militar será disposto em lei. Por fim, o "caput" do art. 61 concede aos Tribunais Superiores a iniciativa de lei, no que concerne as matérias que lhe são afetas.

Portanto, é inconteste a competência do Superior Tribunal Militar em propor a alteração legislativa sob exame.

No que tange ao aspecto jurídico também não vislumbramos qualquer óbice ao curso do projeto.

A técnica legislativa adequa-se às normas de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito, parece-nos que a medida é salutar para o funcionamento administrativo da Justiça Militar.

O Conselho pretendido, ao se encarregar das matérias administrativas, cuja deliberação possa ser delegada, sem dúvida alguma dinamizaria a função jurisdicional do Tribunal, o que vem ao encontro das necessidades dos jurisdicionados e do próprio Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 1995.

Sala da Comissão, em 21 de 03 de 1995

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1995

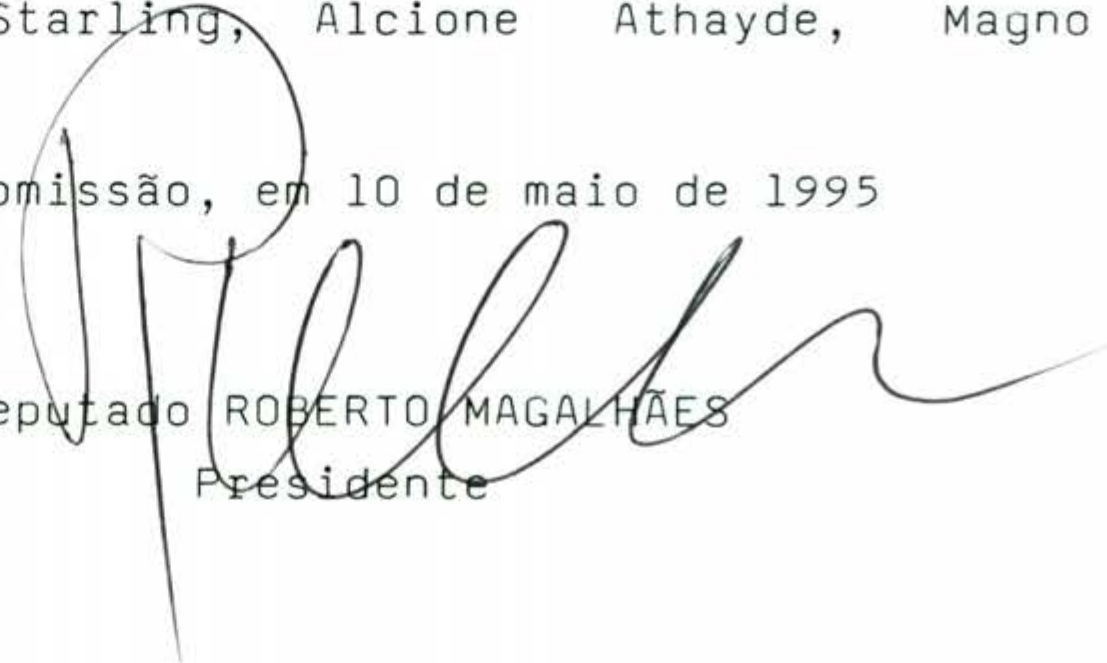
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Átila Lins, Ciro Nogueira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Sandra Starling, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 83-A, DE 1995
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)
MENSAGEM Nº 02/95

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 88/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

arm 13

PL 88/95

SGM-P-1212

Brasília, 18 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Tendo sido encerrado, em 05 de outubro de 1995, o prazo de cinco sessões, sem interposição de recurso, de acordo com o art. 58, § 4º do Regimento Interno, encaminho a V. Exª., para fins de elaboração da redação final, o Projeto de Lei nº 88, de 1995, que "altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências", apreciado pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


Deputado LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBERTO MAGALHÃES
DD. Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 88-B, DE 1995

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regimento Interno."

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º

§ 2º - Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01.11.95 .



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 88-B, DE 1995

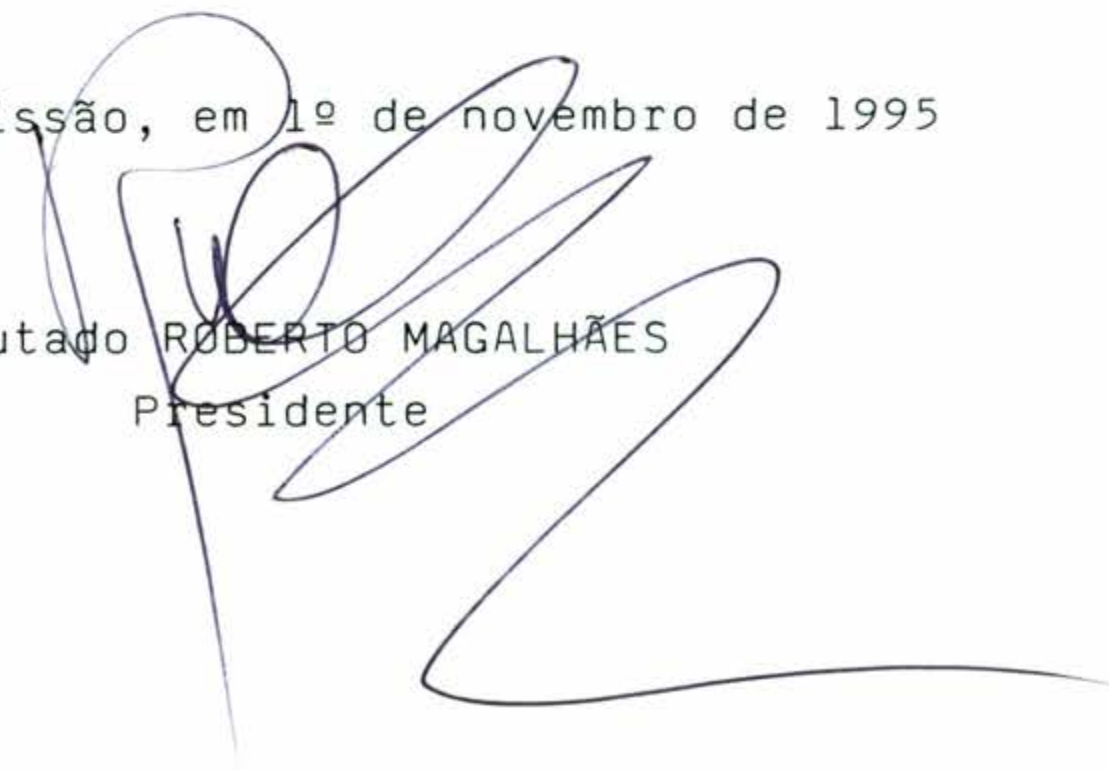
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 88-A/95.

Esiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Albérico Filho, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Alzira Ewerton, Milton Temer, Eurípedes Miranda e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

PS-GSE/ 331/95

Brasília, 10 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 88, de 1995, do Superior Tribunal Militar, que "Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado BENEDITO DOMINGOS
p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regimento Interno."

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º

§ 2º - Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de novembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Almeida", with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0088

de 19 95

A U T O R

EMENTA Altera a Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e dá outras providências.

(criando um Conselho de Administração para deliberar sobre matéria administrativa da Justiça Militar, conforme dispuser o Regimento Interno).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
(MSC Nº 002/95)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

14.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

14.03.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

21.03.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

21.03.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

27.03.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

15.08.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. Nº 88-A/95)

DCN 15 / 08 / 95, pág. 17963, col. 01

MESA

29.09.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 29.09 a 05.10.95.

MESA

18.10.95 OF.SGM-P/1212/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, inciso II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.11.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 88-B/95).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1995 (Do Superior Tribunal Militar) MENSAGEM Nº 2, DE 1995

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração, para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regimento Interno."

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º
 § 1º -
 § 2º - Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º
 § 4º"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal reserva à lei ordinária a prerrogativa de dispor sobre a organização, o funcionamento e a

competência da Justiça Militar, conferindo, privativamente, aos Tribunais Superiores o poder de elaboração de seus regimentos internos, que disporão sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, **ex vi** dos seus arts. 96, inciso I, alínea **a**, e 124, parágrafo único.

Usando desta autorização constitucional, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou o presente Projeto de Lei com o objetivo de criar um Conselho de Administração, para deliberar sobre matéria administrativa não prevista na sua competência constitucional.

A conversão do Projeto em lei tem como escopo agilizar os serviços afetos à Administração do Tribunal, ao mesmo tempo em que aliviará o Plenário daquelas matérias, cuja deliberação possa ser delegada.

É de se esclarecer, por oportuno, que a medida proposta não implica em aumento de despesa.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente

I - aos tribunais

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

*Seção VII**Do Tribunal e Juizes Militares*

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares

TÍTULO III

Do Superior Tribunal Militar

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência

CAPÍTULO II

Da Competência

Seção I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I — processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, nos crimes militares definidos em lei;

b) o Juiz-Auditor Corregedor, os Juizes-Auditores, os Juizes-Auditores Substitutos, os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos junto à Justiça Militar, nos crimes referidos na alínea a deste artigo;

c) os pedidos de *habeas-corpus* e *habeas-data*, nos casos permitidos em lei;

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;

g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;

II — julgar:

a) os embargos apostos às suas decisões;

b) os pedidos de correção parcial;

c) as apelações e os recursos de decisões dos juizes de primeira grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relatores, previstos em lei processual militar ou no regimento interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III — declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV — restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante advocatória;

V — resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI — determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII — decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII — conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX — determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X — remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI — deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII — elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII — organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV — propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) alteração do número de membros dos tribunais inferiores,

b) a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores, dos Juizes-Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;

c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV — eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Auditores, Juizes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

XVII — aplicar sanções disciplinares aos magistrados;

XVIII — deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XIX — nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento;

XX — determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;

XXI — demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares;

XXII — aprovar instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII — homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;

XXIV — remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV — remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos Serviços Auxiliares;

XXVI — apreciar reclamação apresentada contra lista de antiguidade dos magistrados;

XXVII — apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipula-

dos conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII — praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

§ 1º O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.

§ 2º E de dois terços dos membros do Tribunal o *quorum* para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas *h* e *i*, II, alínea *f*, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo.

§ 3º As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo *quorum* especial exigido em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Arnaldo Leite Pereira

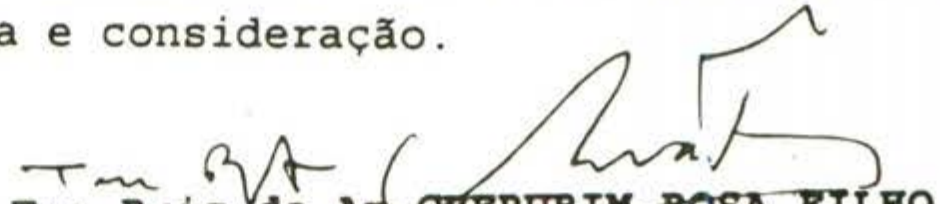
MENSAGEM Nº 002 /PRES Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

SENHOR PRESIDENTE

De acordo com os arts. 61, 64 e 124, parágrafo único, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de lei aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, nas Sessões de 8 e 22 de fevereiro

de 1995, destinado a alterar a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


 Ten Brig do Ar **CHERUBIM ROSA FILHO**
 Ministro-Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 Dr **LUIZ EDUARDO MAGALHÃES**
 DD PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CONGRESSO NACIONAL
 N E S T A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 88/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 27 de março

de 1995.


 SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
 Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Superior Tribunal Militar, pretende alterar a Lei nº 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, com o intento de instituir um Conselho de Administração.

O Conselho de Administração, nos termos propostos, será presidido pelo Presidente do Tribunal, integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros e competente para deliberar sobre matéria administrativa, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

Na Mensagem, o Tribunal justifica a medida alegando que o órgão a ser instituído agilizará os serviços afetos à administração do Tribunal, aliviando a pauta do Plenário, além de não implicar em aumento de despesa.

O projeto, de competência conclusiva das Comissões, foi distribuído à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise dos aspectos constitucionais, jurídico, de técnica legislativa e, ainda, exame de mérito.

E o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material nada há a obstar a aprovação da propositura.

O art. 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal outorga aos tribunais competência privativa para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos

jurisdicionais e administrativos. Ademais o parágrafo único do art. 124 determina que o funcionamento da Justiça Militar sera disposto em lei. Por fim, o "caput" do art. 61 concede aos Tribunais Superiores a iniciativa de lei, no que concerne as matérias que lhe são afetas.

Portanto, é inconteste a competência do Superior Tribunal Militar em propor a alteração legislativa sob exame

No que tange ao aspecto jurídico também não vislumbramos qualquer óbice ao curso do projeto

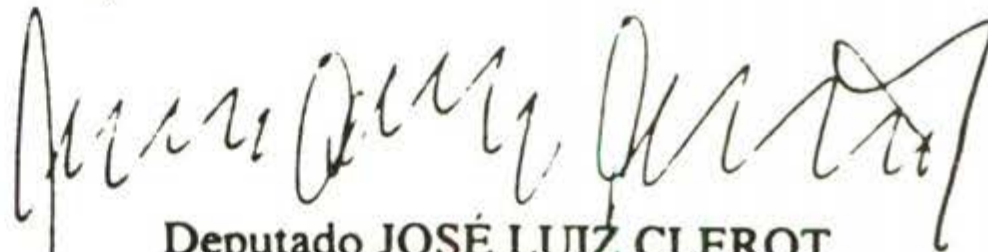
A técnica legislativa adequa-se as normas de elaboração legislativa

Quanto ao mérito, parece-nos que a medida é salutar para o funcionamento administrativo da Justiça Militar.

O Conselho pretendido, ao se encarregar das matérias administrativas, cuja deliberação possa ser delegada, sem dúvida alguma dinamizaria a função jurisdicional do Tribunal, o que vem ao encontro das necessidades dos jurisdicionados e do próprio Estado

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 1995.

Sala da Comissão, em *gf* de 03 de 1995


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 1996 013283

COGRUENÇA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO SENAL

Ofício nº 773 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1995 (PL nº 88, de 1995, nessa Casa), que “altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992”.

Senado Federal, em 23 de maio de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/05/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 27/05/96
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.283/96

PROJETO DE LEI Nº 88/95

AUTOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SANCIONADA EM: 13.06.96

PUBLICADA NO D.O. de 14.06.96, pág. 10456, col. 02

LEI Nº 9.283, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regime Interno.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 2º Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 13 de junho de 1996, 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman